



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE

LEI Nº 1.532 DE 05 DE ABRIL DE 2005

“Institui o Programa de Autonomia Financeira das Escolas Públicas Municipais, denominado Financiando Nossa Escola.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa **Financiando Nossa Escola**, que regulamenta a autonomia financeira nas escolas públicas municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEME, com a finalidade de promover a transferência de recursos financeiros em favor das escolas públicas de Educação Básica da rede municipal, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º. Serão consignados no Orçamento Anual da SEME, recursos para execução do Programa, que serão repassados em 02 (duas) parcelas, segundo critérios regulamentados em Instrução Normativa do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores repassados para as unidades de ensino serão definidos anualmente pela Secretaria Municipal de Educação com base no Censo/MEC do ano anterior e valor **per capita/aluno**, publicados em Instrução Normativa considerando o Orçamento Anual da SEME.

§ 3º. O Programa será financiado com recursos administrados pela Prefeitura de Rio Branco, através da Secretaria Municipal de Educação, a quem caberá sua regulamentação mediante Instrução Normativa.

§ 4º. O Diretor da Escola é a autoridade responsável para administração dos recursos e pela prestação de contas.



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE

Art. 2º. Os recursos financeiros destinam-se à cobertura de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, prestação de serviços com pessoa física e / ou jurídica e material permanente.

Art. 3º. Serão beneficiadas com o Programa, as escolas públicas municipais com mais de 20 alunos matriculados, seja na Educação Infantil (Creche e Pré-escola) ou Ensino Fundamental e que tenham Conselhos Escolares regulamentados.

Art. 4º. A gestão dos recursos do programa pelas escolas obedecerá, seqüencialmente, os seguintes procedimentos:

I – Elaboração do Plano de Ação com ampla participação da comunidade escolar, com base nas diretrizes pedagógicas da escola, nas orientações contidas em Instrução Normativa;

II – Análise e aprovação do Plano de Ação pela coordenação dos respectivos níveis de ensino e gerências da SEME;

III – Execução dos recursos de acordo com o Plano de Ação aprovado;

IV – Prestação de Contas na forma e nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa e obrigatoriamente divulgada no interior da escola e na comunidade.

Parágrafo Único - A aprovação do Plano de Ação pela SEME será pré-requisito para a liberação dos recursos e levará em conta os aspectos contidos em Instrução Normativa, com objetivo de solucionar problemas de ordem técnica que possam ocasionar o desvio das finalidades do programa e a reprovação da Prestação de Contas da escola.

Art. 5º. Fica a SEME autorizada a não efetuar o repasse dos recursos para as unidades de ensino que não cumprirem os seguintes procedimentos:

I – Não efetuarem o cadastramento da escola e de sua unidade executora na forma e nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa;

II – Não executarem os recursos conforme o estabelecido em Instrução Normativa;

III – Não apresentarem a Prestação de Contas na forma e nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa.

Art. 6º. Na hipótese da Prestação de Contas não ser aprovada pela SEME ou não ser encaminhada no prazo convencionado, a SEME poderá estabelecer um prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua regularização ou reapresentação, mediante justificativa por escrito da unidade de ensino.



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE

Parágrafo Único - A autoridade responsável pela Prestação de Contas que inserir, ou fizer inserir documento ou declaração falsa ou diversa do que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 7º. A fiscalização dos recursos é de competência da SEME e dos órgãos municipais de controle interno e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originaram as respectivas Prestações de Contas.

Art. 8º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SEME ou aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do programa.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para formulação da instrução normativa que regulamenta a presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada, *in totum*, a Lei Municipal nº 1.478, de 17 de setembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 05 de abril de 2005, 117º da República, 103º do Tratado de Petrópolis, 44º do Estado do Acre e 96º do Município de Rio Branco.

RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 9026 DE 14.04.2005